PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Evento:
PETIÇÃO - REFER. AOS EVENTOS: 48 E 49

Data:
18/11/2026 11:18:38

Usuário:
SP346415 - ANDERSON COSME DOS SANTOS PASCOAL

Processo:
4001303-78.2026.8.26.0354

Sequência Evento:
55

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DOS FOROS ESPECIALIZADOS DAS 4ª E 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 4001303-78.2026.8.26.0354

AXIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., por seu representante legal que esta subscreve, Perita Judicial nomeada nos autos da Ação Cautelar Antecedente, movida por **COLETAS EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, em trâmite perante esse D. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o seu Laudo de Constatação Prévia Complementar, considerando a documentação complementar apresentada pela Requerente no Evento 47, e aquela enviada de forma administrativa até 07/11/2026.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 18 de novembro de 2026.

AXIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
ANDERSON COSME DOS SANTOS
OAB/SP Nº 346.415

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:
LAUDO
Evento:
PETIÇÃO - REFER. AOS EVENTOS: 48 E 49
Data:
18/11/2026 11:18:38
Usuário:
SP346415 - ANDERSON COSME DOS SANTOS PASCOAL
Processo:
4001303-78.2026.8.26.0354
Sequência Evento:
55

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



COLETAS EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

CNPJ Nº 32.159.321/0001-20

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA COMPLEMENTAR

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DOS FOROS ESPECIALIZADOS DAS 4ª E 10ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 4001303-78.2026.8.26.0354

18 de novembro de 2026

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1. Do Objeto deste Complemento 3
2. Da Instauração da Mediação — Cartas-Convite e Renovação do Procedimento 4
3. Da Superação da Pendência do art. 48, IV — Certidões Criminais dos Sócios 5
4. Da Documentação Complementar relativa ao art. 51 7
5. Da Emenda ao Valor da Causa (Eventos 35 e 47) e do Recálculo das Custas 12
6. Da Verificação de Grupo Econômico (art. 69-J) —Atualização 13
7. Das Pendências Remanescentes após o Evento 47 14
8. Dos Pedidos Liminares 16
9. Conclusão do Complemento 17

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Do Objeto deste Complemento

Trata-se de complemento ao Laudo de Constatação Prévia apresentado por esta Perita Judicial nos autos em epígrafe (Evento 38), em cumprimento à r. Decisão do Evento 22, que, após a juntada do laudo e a manifestação da Requerente, determinou a abertura de vista ao perito judicial para análise das providências tomadas.

No Evento 35, a Requerente apresentou Emenda à Inicial, retificando o valor da causa. Posteriormente, no Evento 47 (OUT1, de 09/11/2026), a Requerente apresentou manifestação sobre o Laudo de Constatação Prévia, acompanhada de documentação complementar, e, de forma administrativa, encaminhou a esta Perita Judicial documentos adicionais, recebidos até 07/11/2026, ora acostados. O presente complemento tem por objeto, exclusivamente, a análise dessas providências e da documentação, atualizando-se as constatações do laudo original, sem prejuízo de suas conclusões de fato, e com observância dos limites do art. 51-A, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. Da Instauração da Mediação — Cartas-Convite e Renovação do Procedimento

No laudo original, esta Perita Judicial ressalvou que, embora requerida a mediação e identificados os credores, as cartas-convite ainda não haviam sido expedidas nem designada a primeira sessão. A Requerente supriu a pendência, comprovando:

> **(i)** o envio das cartas-convite aos 15 (quinze) credores, por correio eletrônico, em 22/10/2026 e, quanto ao Banco Volkswagen S.A. e ao Banco Daycoval S.A., em 26/10/2026, cada documento reunindo a carta-convite, a identificação das operações em negociação e o comprovante de envio (Evento 47, Docs. 01 a 15); e,
>
> **(ii)** a extinção do requerimento de mediação originário (nº 4011200-68.2026.8.26.0019), que havia sido autuado como execução no Juizado Especial Cível de Americana e extinto em 06/10/2026 por inexistência de bens penhoráveis (trânsito em julgado em 27/10/2026), e a sua renovação, em 30/10/2026, perante o CEJUSC da Comarca de Americana, na classe Reclamação Pré-Processual, sob o nº 4012535-25.2026.8.26.0019, com publicação da lista de distribuição no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 03/11/2026 (Evento 47, Doc. 16).

Dessa forma, o procedimento de mediação encontra-se instaurado perante o CEJUSC competente, nos termos do Enunciado nº 2 do FONAREF, restando suprida a pendência apontada no laudo quanto à comprovação da expedição das cartas-convite. Em consulta realizada, verificou-se que houve a designação para o dia 10/12/2026, da primeira sessão de mediação.

Desta feita, submete ao crivo deste D. Juízo, sobretudo em razão do prazo de 60 (sessenta) dias do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3. Da Superação da Pendência do art. 48, IV — Certidões Criminais dos Sócios

A única pendência que o laudo apontou quanto ao art. 48 da Lei nº 11.101/2005 referia-se ao inciso IV, porquanto, até então, haviam sido apresentadas apenas as certidões criminais da pessoa jurídica (Evento 1, APRES DOC7) e os atestados de antecedentes criminais do IIRGD/SSP-SP dos sócios (documentos policiais de identificação, que não substituem as certidões de distribuição criminal).

A Requerente juntou (Evento 47, Docs. 17 a 20) as certidões de distribuição criminal dos sócios administradores, todas negativas, a saber: (a) de ANDRÉ DO NASCIMENTO (CPF 346.209.528-50), Certidão Estadual de Distribuições Criminais do TJSP pelos sistemas EPROC (nº 2695575) e SAJ (nº 5111044), de 30/09/2026, e Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais da 1ª à 6ª Região); e (b) de THAIS DA SILVA VIEIRA DO NASCIMENTO (CPF 052.132.569-29), Certidão Estadual de Distribuições Criminais do TJSP pelos sistemas EPROC (nº 2695389) e SAJ (nº 5084908), de 30/09/2026, e Certidão Judicial Criminal Negativa da Justiça Federal (TRF da 1ª à 6ª Região). Todas registram "NADA CONSTAR".

Com a juntada dessas certidões, resta atendido o inciso IV do art. 48, superando-se a única pendência apontada no laudo. Apresenta-se, a seguir, o quadro atualizado:

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Quadro 2 (atualizado) – Requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/2005

Requisitos legais do Art. 48, da Lei nº 11.101/2005	Documento nos autos	Observação
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Evento 1, CNPJ3 (abertura em 03/12/2018); Evento 1, APRES DOC22 (RNTRC 051518155); DC1 (contrato social consolidado – início das atividades em 23/11/2018)	Cumprido
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Evento 1, APRES DOC6	Cumprido
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Evento 1, APRES DOC6	Cumprido
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Evento 1, APRES DOC6	Cumprido
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Evento 1, APRES DOC7 (certidões criminais da pessoa jurídica); Evento 47, Docs. 17 a 20 (certidões de distribuição criminal estaduais e federais dos sócios, negativas)	Cumprido

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

4. Da Documentação Complementar relativa ao art. 51

Em atenção à r. Decisão do **Evento 22**, que determinou uma análise acerca da regularidade e completude da documentação apresentada, esta Perita Judicial registra que a Requerente complementou parte da documentação do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, conforme o quadro atualizado abaixo.

Quadro 3 (atualizado) – Relação de documentos do art. 51, da Lei nº 11.101/2005

Requisitos legais do art. 51	Documento nos autos / administrativo	Observação
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INIC1	Cumprido
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de:		
a) balanço patrimonial; c) DRE	Evento 1, APRES DOC9 a DOC15; balancete consolidado jan.–ago./2026 (admin.)	Cumprido

Requisitos legais do art. 51	Documento nos autos / administrativo	Observação
b) demonstração de resultados acumulados (DRA/DMPL)		**Não cumprido**
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Evento 1, APRES DOC10 (2023); DOC13 (2025); DOC15 (ago/2026)	Cumprido
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 1, APRES DOC16 e DOC17 (retrospectivos); Projeção: Pendente	**Cumprido Parcialmente**
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito		**Não cumprido**
III – a relação nominal completa dos credores, com endereço físico e eletrônico, natureza (arts. 83 e 84), valor atualizado, origem e regime de vencimentos;	Evento 1, APRES DOC20 e DOC21 (SCR)	**Cumprido Parcialmente**
IV – a relação integral dos empregados, com funções, salários, indenizações e demais parcelas, mês de competência e valores pendentes;	Relação e folhas Jul–set/2026 (admin.), emitidas em nome de terceiro (Thais da Silva Vieira do Nascimento Tran)	**Cumprido Parcialmente**

Requisitos legais do art. 51	Documento nos autos / administrativo	Observação
V – certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos administradores;	Evento 1, CNPJ3; contrato social consolidado (admin.); ficha/certidão simplificada JUCESP: Pendente	**Cumprido Parcialmente**
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores;	DIRPF 2026 de André do Nascimento (admin.); IRPF de Thais: Pendente	**Cumprido Parcialmente**
VII – os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras, emitidos pelas instituições financeiras;	Extratos Bradesco e Sicoob jul./ago./set/2026 (admin.); Santander e declaração de totalidade: Pendente	**Cumprido Parcialmente**
VIII – certidões dos cartórios de protestos da comarca da sede e das filiais;	Certidão do 1º Tabelião de Protesto de Americana (admin.)	**Cumprido Parcialmente**

Requisitos legais do art. 51	Documento nos autos / administrativo	Observação
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, inclusive trabalhistas, com estimativa de valores;	Evento 1, APRES DOC8; certidões criminais e cível; relação subscrita com valores: Pendente	**Cumprido Parcialmente**
X – o relatório detalhado do passivo fiscal;		**Não cumprido**
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, inclusive os não sujeitos à recuperação judicial;	Evento 1, APRES DOC5, DOC19 e DOC22; nova relação da frota (admin.)	**Cumprido Parcialmente**

Quanto às novidades documentais, registram-se as seguintes observações:

- Extratos bancários (inciso VII): a Requerente apresentou os extratos das contas do Banco Bradesco (agência 322, conta 0347867-0) e do Sicoob COCRE (conta 54.713-1), referentes a julho, agosto e setembro de 2026 — exatamente as contas movimentadas nos relatórios de fluxo de caixa e cuja ausência o laudo apontara. **Permanecem pendentes os extratos da conta Santander e a declaração expressa de que os extratos abrangem a totalidade das contas e aplicações da Requerente**.

- Certidões de protesto (inciso VIII): a certidão do 1º Tabelião de Protesto de Americana, emitida a pedido, aponta a existência de 36 (trinta e seis) protestos em nome da Requerente, no período de cinco anos. A certidão abrange a Comarca de Americana (sede registrada no CNPJ); **considerando que o contrato social consolidado e a diligência situam o estabelecimento em Sumaré/SP, recomenda-se a complementação com a certidão de protestos da Comarca de Sumaré**.

- Bens particulares dos sócios (inciso VI): foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual do IRPF 2026 (ano-calendário 2025) do sócio André do Nascimento, que relaciona imóvel em Jandira/SP, o veículo VW 19.320 placa ELQ-8021 (o mesmo que o laudo identificara em nome do sócio) e aplicações financeiras. **Resta pendente a declaração da sócia Thais da Silva Vieira do Nascimento**.

- Demonstrações contábeis (inciso II): foi apresentado o balancete consolidado do período de janeiro a agosto de 2026. **Permanecem ausentes a demonstração de resultados acumulados (alínea "b"), a projeção de fluxo de caixa (parte final da alínea "d") e a descrição de sociedades do grupo (alínea "e"). O faturamento gerencial apresentado diverge da receita bruta contábil nos exercícios examinados, ponto que permanece a esclarecer**.

Verifica-se, portanto, que a documentação apresentada pela Requerente atendeu parcialmente o previsto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, não obstante a recomendação do Enunciado nº 10[1] do FONAREF.

[1] Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11 .101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11 .101/2005.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

5. Da Emenda ao Valor da Causa (Eventos 35 e 47) e do Recálculo das Custas

A Requerente, no Evento 35, pugnou pela retificação do valor da causa de R$ 5.494.465,40 para R$ 1.673.163,56, com a exclusão de R$ 3.821.301,84 referentes a créditos de titulares da posição de proprietário fiduciário, ao argumento de que apenas os créditos sujeitos à recuperação judicial comporiam o conteúdo econômico da medida (art. 292, §3º, do CPC, e art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005). Na Manifestação do Evento 47, apresentou o recálculo da taxa judiciária sobre o valor retificado (1,5% = R$ 25.097,45; deduzidos R$ 192,10 já recolhidos a esse título, taxa complementar de R$ 24.905,35, em 6 parcelas), requerendo a reemissão da subguia da primeira parcela.

A fixação e a correção do valor da causa, bem como o recolhimento das custas, são matérias reservadas a este D. Juízo (art. 292, §3º, do CPC), exorbitando o objeto da constatação prévia (art. 51-A, §5º). Esta Perita Judicial, portanto, limita-se a registrar as providências adotadas pela Requerente e a submeter a questão ao crivo deste D. Juízo, mantendo a ressalva, já consignada no laudo original, de que os pedidos liminares de sustação da consolidação e de vedação de retirada dos veículos essenciais, a priori, conflitam com a exclusão dos créditos fiduciários do valor da causa, observados os Enunciados nº 1[2] e 6[3] do FONAREF.

[2] A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

[3] A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

6. Da Verificação de Grupo Econômico (art. 69-J) —Atualização

O indício de grupo econômico apontado no laudo é reforçado pela documentação complementar. Confirma-se que a relação de empregados e as folhas de pagamento de julho a setembro de 2026 foram emitidas em nome de THAIS DA SILVA VIEIRA DO NASCIMENTO TRAN (CNPJ nº 49.578.148/0001-05), empresa individual da sócia administradora, e não da Requerente, de modo que o quadro de pessoal que opera a atividade está registrado em outra pessoa jurídica. Sobre isso, a sócia informou que as obrigações previdenciárias dos empregados, embora descontadas, não estariam sendo recolhidas.

O instrumento de alteração e consolidação do contrato social, ora apresentado, esclarece que os sócios André do Nascimento e Thais da Silva Vieira do Nascimento são casados entre si, sob o regime de comunhão parcial de bens, e domiciliados no mesmo endereço, detendo, respectivamente, 99% e 1% do capital social. Tais elementos, embora não permitam, nesta fase perfunctória, concluir pela existência de grupo econômico de fato ou de direito, reforçam o indício e recomendam a intimação da Requerente para esclarecer a relação societária e operacional com a THAIS DA SILVA VIEIRA DO NASCIMENTO TRAN e com a THAIS TRANSPORTES LTDA. (conta consolidada no fluxo de caixa), inclusive se se trata da mesma pessoa jurídica, apresentando os respectivos contratos sociais, cartões CNPJ e extratos, bem como a relação de todas as sociedades de que participem os sócios, de modo a viabilizar a verificação determinada no item 3, alínea “d”, da r. Decisão do Evento 22. Submete-se a questão ao crivo deste D. Juízo.

7. Das Pendências Remanescentes após o Evento 47

Não obstante as providências adotadas pela Requerente, e ressalvado que, neste cautelar antecedente, são exigíveis apenas os documentos do art. 48 (Enunciado nº 10 do FONAREF), esta Perita Judicial consolida, no quadro abaixo, as pendências que remanescem após o Evento 47 — apuradas no levantamento complementar que acompanha estes trabalhos —, para conhecimento deste D. Juízo e eventual complementação, em especial na hipótese de ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial.

Reitera-se que as pendências relativas ao art. 51 não obstam, por si sós, a apreciação das tutelas nesta fase cautelar, prestando-se este quadro a orientar eventual intimação que este D. Juízo entenda necessária.

Quadro 4 – Pendências remanescentes após o Evento 47

Dispositivo / tema	Situação após o Evento 47	Pendência remanescente / providência
Art. 51, II, "b"	Não apresentada	Demonstração de resultados acumulados (DRA/DMPL) de 2025 e 2026
Art. 51, II, "d"	Fluxos apresentados são retrospectivos	Projeção de fluxo de caixa (capacidade de pagamento x parcelas de R$ 198.026,53/mês)
Art. 51, II, "e"	Não apresentada	Declaração/descrição de sociedades do grupo, de fato ou de direito
Art. 51, IV	Relação e folhas em nome de terceiro (Thais Tran)	Relação integral de empregados em nome da própria Requerente, com indenizações e valores pendentes
Art. 51, V	Contrato social consolidado apresentado (admin.)	Ficha cadastral / certidão simplificada atualizada da JUCESP e atas de nomeação

Dispositivo / tema	Situação após o Evento 47	Pendência remanescente / providência
Art. 51, VI	DIRPF do sócio André apresentado	Declaração de bens (IRPF) da sócia Thais da Silva Vieira do Nascimento
Art. 51, VII	Extratos Bradesco e Sicoob (jul.–set/2026) apresentados	Extrato da conta Santander e declaração expressa de totalidade das contas e aplicações
Art. 51, VIII	Certidão de protestos de Americana (36 protestos)	Certidão de protestos da Comarca de Sumaré/SP
Art. 51, IX	Certidões de distribuição apresentadas	Relação de ações judiciais subscrita pelo devedor, com estimativa dos valores
Art. 51, X	Não apresentado	Relatório detalhado do passivo fiscal
Art. 51, XI / VI	Nova relação da frota apresentada	Contratos de arrendamento/comodato dos veículos de terceiros e do sócio; baixa dos veículos fora de operação (vendidos/roubados/apreendido)
Grupo econômico (art. 69-J)	Indício reforçado (empregados na Thais ... Tran)	Contrato social e CNPJ da Thais ... Tran e da Thais Transportes Ltda, extratos e relação de sociedades dos sócios
Escrituração contábil	Troca de contador (MAC → Ativus) sem conciliação	Conciliação dos saldos de abertura de 2026 e razão da conta caixa e dos adiantamentos (R$ 6,01 mi)

AXIS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

8. Dos Pedidos Liminares

A Requerente na manifestação do Evento 47, reiterou os pedidos liminares da sua exordial, que, de forma sintetizada, pretende: **(i)** a suspensão das execuções pelo prazo de 60 dias; **(ii)** a sustação da consolidação da propriedade e da posse do caminhão SVL-0E79, apreendido em 29/09/2026, com consolidação marcada para 04/10/2026; e, **(iii)** o reconhecimento da essencialidade dos veículos (**Enunciado 99** da III Jornada de Direito Comercial do CJF), ou, subsidiariamente, a antecipação parcial dos efeitos do deferimento da recuperação judicial.

Conforme já elucidado no laudo original, trata-se de pedido de tutela de cautelar antecedente, preparatório ao pedido de recuperação judicial, com fundamento no art. 20-B, inciso IV e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, dependendo, portanto, do preenchimento dos pressupostos: **i)** a satisfação dos requisitos legais para eventual requerimento de recuperação judicial, com o preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 47, 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005; e **(ii)** a comprovação da instauração prévia de procedimento de mediação perante o CEJUSC competente ou câmara especializada.

Da análise documental complementada pela Requerente, e para a análise dos pedidos liminares, verificou-se que: **(i) preencheu** os requisitos legais dos art. 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005; **(ii) atendeu** parcialmente aos requisitos documentais do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, com as ressalvas já realizadas no curso do presente laudo; e, **(iii) comprovou** a instauração do procedimento de mediação perante o CEJUSC (Processo nº 4012535-25.2026.8.26.0019) e o envio das cartas-convite aos credores.

Ressalva-se que a Requerente pretende seja reconhecida a essencialidade de ativos, de forma genérica, sem que tenha especificada a essencial utilização dos bens para as suas atividades, inclusive de bem sinistrado, que estão alienados fiduciariamente a terceiros cujos créditos foram excluídos do valor da causa em pedido de Emenda à Inicial apresentado no **Evento 35**, reiterado no **Evento**

47, em desacordo ao quanto previsto nos Enunciados nºs 1 e 6 do FONAREF.

9. Conclusão do Complemento

Ante o exposto, analisadas as providências adotadas pela Requerente (Eventos 35 e 47) e a documentação complementar recebida de forma administrativa, esta Perita Judicial, mantidas as constatações de fato do laudo original (Evento 38), conclui que:

i. restou suprida a pendência relativa à instauração da mediação, com a comprovação do envio das cartas-convite aos 15 credores e da renovação do requerimento perante o CEJUSC da Comarca de Americana (nº 4012535-25.2026.8.26.0019), instaurado nos termos do Enunciado nº 2 do FONAREF;

ii. restou suprida a pendência do art. 48, IV, com a juntada das certidões de distribuição criminal estaduais e federais dos sócios administradores, todas negativas, de modo que a Requerente passa a preencher integralmente os requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/2005;

iii. quanto ao art. 51, a documentação foi parcialmente complementada, permanecendo pendentes os incisos II, alíneas b e d, IV, VI, VII, VIII, X;

iv. a emenda ao valor da causa (**Eventos 35 e 47**) e o recálculo das custas são matérias reservadas a este D. Juízo, a quem submete a questão, mantendo a ressalva, já consignada no laudo original, de que os pedidos liminares de sustação da consolidação e de vedação de retirada dos veículos essenciais, a priori, conflitam com a exclusão dos créditos fiduciários

do valor da causa, observados os Enunciados nº 1 e 6 do FONAREF;

v. o indício de grupo econômico (art. 69-J) foi reforçado pelo registro dos empregados e das folhas em nome de THAIS DA SILVA VIEIRA DO NASCIMENTO TRAN (CNPJ nº 49.578.148/0001-05) e pela relação conjugal e societária dos sócios, recomendando-se a intimação da Requerente para esclarecimentos; e,

vi. a Requerente pretende seja reconhecida a essencialidade de ativos, de forma genérica, sem que tenha especificada a essencial utilização para as suas atividades, com a inclusão de bem sinistrado, que estão alienados fiduciariamente a terceiros cujos créditos foram por ela excluídos do valor da causa em pedido de Emenda à Inicial apresentado no **Evento 35**, reiterado no **Evento 47**, em desacordo ao quanto previsto nos Enunciados nºs 1 e 6 do FONAREF.

Esta Perita Judicial permanece à disposição deste D. Juízo e das partes para os esclarecimentos que se fizerem necessários, e submete o presente complemento, reiterando os termos do Laudo de Constatação Prévia do Evento 38, no que não contrariado por este.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de novembro de 2026.

AXIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

ANDERSON COSME DOS SANTOS

OAB/SP Nº 346.415